



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.245-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Antes da conclusão do procedimento demarcatório e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes não indígenas, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, fica vedada a imposição de quaisquer restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem, de qualquer modo, o



pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre a área objeto do estudo demarcatório.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção do direito de propriedade diante de situações em que imóveis rurais são inseridos em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda em fase inicial de estudos.

Embora o art. 9º da Lei nº 14.701/2023 já estabeleça, em sua redação vigente, que não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área antes da conclusão do procedimento demarcatório e da devida indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, a realidade tem demonstrado que tal garantia legal vem sendo reiteradamente desrespeitada.

Diversos produtores rurais têm enfrentado restrições de ordem técnica, administrativa e especialmente cadastral, resultantes da inclusão de suas propriedades em cadastros vinculados a processos demarcatórios ainda não concluídos nem homologados. Tais restrições vêm impedindo ou dificultando o acesso a financiamentos bancários, ao crédito rural e a programas de incentivo à produção, comprometendo a segurança jurídica, a produtividade e a viabilidade econômica das atividades agropecuárias.

Dessa forma, a proposta de acréscimo normativo visa tornar ainda mais inequívoca a vedação de quaisquer medidas que possam onerar, restringir ou de algum modo inviabilizar o exercício pleno do direito à posse ou à propriedade legítima, enquanto não concluído o



processo demarcatório e realizada a indenização devida, em consonância com o §6º do art. 231 da Constituição Federal.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1020;14701
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, a fim de vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas, antes da conclusão do procedimento e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé.

Conforme justificção do autor, embora a redação vigente do art. 9º já assegure a inexistência de limitação de uso e gozo aos ocupantes não indígenas até a conclusão do procedimento demarcatório e a indenização devida, têm ocorrido restrições, especialmente de natureza cadastral, que



dificultam o acesso ao crédito rural, financiamentos e políticas públicas, gerando insegurança jurídica e impactos econômicos aos produtores afetados.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Rodolfo Nogueira, altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 2023, a Lei do Marco Temporal das Terras Indígenas, a fim de explicitar que não devem ser impostas restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas, antes da conclusão do procedimento e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé.

A Lei nº 14.701, de 2023, regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas, em conformidade com o art. 231 da Constituição Federal¹. O art. 9º da Lei atualmente dispõe que, antes da conclusão do procedimento demarcatório e da indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé, não haverá limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área.

¹ O § 6º desse dispositivo constitucional estabelece que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, assegurada, entretanto, a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.



O projeto em análise tem por objetivo reforçar esse comando normativo, ampliando sua clareza ao vedar expressamente restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que possam, de forma indireta, produzir efeitos equivalentes à limitação do direito de propriedade ou posse.

Do ponto de vista da política agrícola, a medida é coerente com os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória, elementos indispensáveis ao funcionamento do crédito rural, dos seguros agrícolas e dos programas de incentivo à produção. A simples inserção de imóvel rural em cadastro vinculado a procedimento demarcatório, sem decisão final e sem indenização, não pode resultar, por via reflexa, na inviabilização da atividade produtiva.

A proposta não interfere no procedimento demarcatório nem afasta a proteção constitucional às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Limita-se a explicitar que, até a conclusão regular do processo e o pagamento das indenizações devidas, não se admitem restrições que comprometam o exercício dos direitos possessórios ou dominiais dos ocupantes não indígenas.

Sob a ótica da produção agropecuária, trata-se de medida que contribui para mitigar riscos regulatórios e assegurar continuidade das atividades econômicas, sem prejuízo da solução definitiva a ser alcançada no âmbito do procedimento demarcatório.

Assim, quanto ao mérito sujeito à análise desta Comissão, a proposição revela-se adequada e oportuna. Contudo, de modo a deixar o projeto totalmente aderente ao direito de propriedade e à lógica do procedimento demarcatório, sugere-se uma alteração meramente redacional, bem como à explicitação do direito à indenização pela terra nua.

Essas alterações possibilitam a adesão da Lei ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, considerando a atual redação do texto constitucional.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Antes da conclusão do procedimento demarcatório e da efetiva indenização pela terra nua e benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes não indígenas, fica vedada a imposição de quaisquer restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem, de qualquer modo, o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre a área objeto do procedimento demarcatório.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.245/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra o voto do Deputado Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dr Flávio, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Leandre, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pezenti, Samuel Viana, Valmir Assunção, Welter, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Nunes, Hugo Leal, João Maia, Júlio Cesar, Padre João, Paulo Teixeira, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Rodolfo Nogueira, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Antes da conclusão do procedimento demarcatório e da efetiva indenização pela terra nua e benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes não indígenas, fica vedada a imposição de quaisquer restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem, de qualquer modo, o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre a área objeto do procedimento demarcatório.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente

Apresentação: 15/06/2026 13:23:32.720 - CAPADR

SBT-A 1 CAPADR => PL5245/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269029004800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori

